

**PARECER FINAL DE TCC****ALUNO: ANDRÉ FÁBIO DA SILVA T. FILHO****TEMA: ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI 11.101/05 NOS PROCESSOS DE RJ  
EM CARUARU-PE**

O tema proposto possui relevância jurídica, visto que, estamos diante de um instituto de relevância no Direito Empresarial. Por si só, o TCC já possui o seu mérito quanto a esse ponto. Além disso, o aluno disponibilizou-se em fazer uma pesquisa empírica.

O aluno foi assíduo, interessado e bastante comprometido no desenvolver do trabalho.

O trabalho atende aos requisitos metodológicos, e de ortografia o trabalho atende aos requisitos.

Dessa maneira, opino, desde já, pela aprovação deste TCC perante a banca julgadora.

Caruaru, 18 de fevereiro de 2020.

Prof. *Renata Lima*

MSC - Renata de Lima Pereira  
Supervisora do Núcleo de trabalho de  
Coordenação de cursos de Ciências Humanas,  
Social Aplicadas e Engenharia Ambiental

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ANDRÉ FÁBIO DA SILVA TENÓRIO FILHO**

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI 11.101/2005 NOS PROCESSOS DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA COMARCA DE CARUARU - PE**

**CARUARU**

**2020**

ANDRÉ FÁBIO DA SILVA TENÓRIO FILHO

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI 11.101/2005 NOS PROCESSOS DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA COMARCA DE CARUARU - PE**

Projeto de Pesquisa apresentado à coordenação do Núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida - Asces/Unita, em requisito parcial para a aquisição de grau de Bacharel em Direito sob orientação da Prof. MSc. Renata Lima Pereira.

CARUARU

2020

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. EXTERIORIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.101/2005, VISANDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS .....</b>	<b>8</b>
1.1 Legitimidade e restrições de acesso à recuperação judicial .....	8
1.2 Propósito do mecanismo de recuperação de empresas.....	10
1.3 Apresentação e execução do plano de recuperação.....	11
1.4 Encerramento e a convalidação da recuperação judicial.....	13
<b>2. APURAÇÃO DOS PONTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS DA LEI 11.101/2005 NA PERSPECTIVA DA ATUAÇÃO DA EMPRESA.....</b>	<b>14</b>
2.1 Aspectos positivos proporcionados na recuperação judicial .....	14
2.2 Aspectos positivos no âmbito procedimental e processual da recuperação judicial .....	17
2.3 Aspectos negativos procedimentais da recuperação judicial.....	19
2.4 Aspectos negativos no âmbito processual e tributário .....	20
<b>3. ANÁLISE DOS FATORES PROEMINENTES NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS NA COMARCA DE CARUARU-PE .....</b>	<b>22</b>
3.1 Ajuizamento de recuperações judiciais no ano de 2016.....	22
3.2 Ajuizamento de recuperações judiciais no ano de 2017.....	25
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

---

Presidente: Profa. Msc. Renata de Lima Pereira

---

Primeiro avaliador: Prof.

---

Segundo avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente artigo analisará a Lei nº 11.101/2005 com ênfase na recuperação judicial, com a finalidade de apurar sua efetividade na aplicação e contribuição, para o objetivo pelo qual foi proposta. Esse instituto proporciona medidas a disposição do devedor, auxiliando o enfrentamento de uma crise econômica-financeira, fazendo com que a empresa permaneça atuante, evitando assim o desemprego, a insolvência do devedor e ainda, protegendo os interesses dos credores. Diante do propósito apresentado pela lei para a recuperação judicial, são exigidos diversos critérios que vão desde o pedido até o seu encerramento, associado ao risco de ser decretada a falência, a partir disso, serão explorados pontos que possam interferir na adesão ao mecanismo e no soerguimento da empresa em crise, sejam favoráveis ou desfavoráveis. Evidenciará a importância e necessidades na apresentação e execução do plano de recuperação judicial, o qual está sujeito a concordância dos credores, momento decisivo e determinante no resultado. Serão apresentados brevemente os números de solicitações deste mecanismo de recuperação de empresas, em um período de dez anos para compreensão de sua dimensão, no entanto, para melhor apuração da eficácia da referida lei, serão apreciadas as dificuldades enfrentadas pelas empresas devedoras e a aplicabilidade das condições ofertadas nos únicos três processos de recuperação judicial tramitados na Comarca de Caruaru-PE, as quais já utilizam o Processo Judicial Eletrônico - PJe. Para isso, foi utilizado o método quali-quantitativo, cabendo à pesquisa qualitativa as duas primeiras seções, para compreensão dos principais fatores que podem interferir no processo e seus efeitos, aplicando ao que compete na terceira seção, a pesquisa quantitativa, para apuração do grau de eficácia da lei em estudo.

**Palavras chave:** Lei nº 11.101/2005; recuperação judicial; crise econômica-financeira; devedor.

## ABSTRACT

This article will analyze Law No. 11,101 / 2005 with an emphasis on judicial reorganization, in order to ascertain its effectiveness in application and contribution, for the purpose for which it was proposed. This institute provides measures at the disposal of the debtor, helping to cope with an economic-financial crisis, making the company remain active, thus avoiding unemployment, the debtor's insolvency and also protecting the interests of creditors. In view of the purpose presented by the law for judicial reorganization, several criteria are required, ranging from the request to its closure, associated with the risk of bankruptcy being declared. Based on this, points that can interfere with adherence to the mechanism and the uplift of the company in crisis will be explored, even they are favorable or unfavorable. It will highlight the importance and needs in the presentation and execution of the judicial reorganization plan, which is subject to creditors' agreement, a decisive moment in the result. The numbers of requests for this mechanism for the recovery of companies will be presented briefly, in a period of ten years to understand its dimension, however, to better determine the effectiveness of the referred law, the difficulties faced by the debtor companies and the applicability of the conditions offered in the only three judicial reorganization proceedings processed in the District of Caruaru-PE, which already use the Electronic Judicial Process - PJe, will be appreciated. For this, the quali-quantitative method was used, leaving the first two sections to qualitative research, to understand the main factors that may interfere in the process and its effects, applying to what competes in the third section, quantitative research, to determine the degree effectiveness of the law under study.

**Keywords:** Law No. 11,101 / 2005; judicial recovery; economic and financial crisis; debtor.

## INTRODUÇÃO

A Lei 11.101/2005 que entrou em vigor em 09 de junho de 2005, trouxe inovação em matéria de recuperação judicial e extrajudicial, assim como a falência de empresário e da sociedade empresária, instituto esse que substituiu a antiga concordata disposta no Decreto-lei nº 7.661/1945.

O presente artigo analisará a lei supracitada vigente, com ênfase na recuperação judicial, com o objetivo de apurar sua efetividade na aplicação e contribuição para o qual foi proposta, desde o pedido até o seu encerramento ou convalidação em falência, apontando e avaliando com exatidão os fatores positivos e negativos dos únicos três processos distribuídos nas Varas Cíveis da Comarca de Caruaru - PE, utilizando o Processo Judicial Eletrônico - PJe, sendo uma das maiores e mais importantes cidades do interior do estado por ser considerada um centro empresarial de diversos ramos.

Na primeira seção, trará à tona a recuperação judicial como instrumento que representou uma grande contribuição ao meio empresarial devido o longo período sem mudanças, trazendo um amplo rol de possibilidades para as empresas permitidas aderirem. Ressaltando de forma clara e direta seu objetivo e finalidade, em prol não somente de empresários, sócios ou administradores, mas também em proporcionar o enfrentamento de uma crise econômica-financeira, assim, evitando o desemprego, a insolvência do devedor e, conseqüentemente, protegendo os interesses dos credores.

Dessa maneira, para que a pessoa jurídica reconhecida como devedora possa usufruir das condições apresentadas na lei, é imprescindível o cumprimento dos requisitos, visto que são cumulativos e não afetam apenas a empresa, mas seus administradores e sócios. Após alcançar os critérios, a empresa ou grupo econômico poderão requerer o processamento da recuperação judicial junto ao juízo competente, apresentando a estrutura funcional, o ramo de atividade e destacando as principais razões da dificuldade financeira diante do cenário econômico, e, por fim, justificar a condição real da empresa se erguer, anexando aos autos todos os documentos exigidos, resultando o deferimento do pedido ou a intimação para emendar à inicial no prazo determinado.

Na seção seguinte, destacará a possível exequibilidade das principais medidas ofertadas as empresas após o deferimento do seu pedido. Ao fim desta, será observado o nível fundamental da capacidade de atuação das empresas progredirem em um processo dessa natureza.

Na terceira e última seção, estarão sendo apresentados os números das solicitações de recuperações judiciais no Brasil, do período compreendido entre 2009 a 2018, para melhor compreensão da dimensão do instituto, assim realizando uma análise da situação no país, isto é, de maneira superficial. No entanto, para uma melhor constatação, serão estudadas as particularidades de três processos, entre tramitados e em tramitação nas Varas Cíveis da Comarca de Caruaru-PE, podendo assim destacar os principais fatores que influenciaram os resultados.

O método utilizado será quali-quantitativo, pois terá espaço a pesquisa qualitativa, no que cabe aos fatores que impactam o processo de recuperação judicial e sua repercussão perante os interessados, e, em seguida, correlacionando com os processos tramitados na Comarca de Caruaru, assim evidenciando o resultado apurado, de onde parte a pesquisa quantitativa. Sempre auxiliado pela doutrina, ordenamento jurídico e jurisprudências.

## **1. EXTERIORIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.101/2005, VISANDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**

A Lei 11.101/2005 que regulamenta a recuperação judicial e outros institutos, diante da necessidade de modernização da matéria, ampliou e extinguiu algumas limitações impostas pela concordata, que notavelmente encontrava-se obsoleta, ou seja, com baixíssima efetividade. Com essa incumbência, a lei expôs de maneira objetiva qual o intuito da recuperação judicial, os critérios necessários e como o devedor irá proceder.

Considera-se como uma árdua missão dispor sobre este instituto, por envolver matérias diferentes mais que são interdependentes. Nesse sentido, esclarece Fazzio (2015, p.23), considera a recuperação judicial, “[...] como um diploma multidisciplinar. Além de envolver ciências contábeis, administração de empresas e economia, no plano estritamente jurídico compreende direito material e direito processual”.

É importante trazer à tona esse aspecto, tendo em vista a importância e complexidade que envolve uma recuperação judicial, não sendo apenas uma saída judicial para a situação de crise.

Os conceitos doutrinários de recuperação judicial, na sua grande maioria, seguem a mesma perspectiva, assim Campinho (2018, p.31), define:

[...] como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira.

Diante da explanação, pode-se observar o contexto em que se trata a recuperação judicial, sendo a união de todos os esforços para uma única finalidade que consiste em manter a continuidade das atividades da empresa, atrelado a isso se tem empregados, fornecedores, clientes e a economia no geral que são beneficiados.

### **1.1 Legitimidade e restrições de acesso à recuperação judicial**

Primeiro passo importante em uma demanda judicial, independente do que se demandará, será analisar se a pessoa, seja ela jurídica ou física, tem interesse processual, ou seja, legitimidade para atuar no ato processual.

Situação apresentada de forma concisa por Didier Jr. (2017, p.403), que “o interesse de agir é requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado”.

Com isso, se tem legitimação ativa para requerer a recuperação judicial, o empresário individual ou sociedade empresária, por meio do seu sócio-administrador (MAMEDE, 2019, p. 130). Porém, em casos de falecimento, incluem-se os elencados no artigo 48, §1º da Lei nº 11.101/2005, sendo “[...] cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente”.

Além dos requisitos de legitimidade, a lei referida impõe o cumprimento de exigências com relação à pessoa jurídica e ao seu representante, essas estão dispostas no artigo 48:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

Esses requisitos descritos devem ser considerados como cumulativos, ou seja, atendidos em sua totalidade. Ver-se o prazo de dois anos determinados no *caput* do artigo, como um período probatório, para que se consolide uma situação de crise. Em seguida, exclui o falido da possibilidade de requerer a recuperação, tendo em vista que não demonstra mais condições de se erguer, salvo tenha sido isento das responsabilidades como visto. Nos incisos II e III, do referido artigo, impede a utilização constante desse mecanismo, afastando uma má utilização, independente do porte da empresa. Os requisitos não cabem apenas à pessoa jurídica, mas também as pessoas físicas que estão no comando da empresa, penalizando aqueles que cometem crime, como aponta o IV inciso. Por fim, o § 2º desta Lei, solicita uma

comprovação por meio de uma obrigação acessória, que se trata da apresentação da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, no entanto, essa declaração já foi substituída pela Escrituração Fiscal Contábil - ECF desde o ano de 2015, ambas reguladas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante do demonstrado, o devedor ao formalizar o pedido de recuperação judicial junto ao juízo competente, terá que anexar aos autos os documentos comprobatórios, caso contrário, resultará no indeferimento.

## **1.2 Propósito do mecanismo de recuperação de empresas**

Diversas são as causas que podem levar um legitimado a despertar o interesse em aderir à recuperação judicial, e este momento, com relação ao tempo é crucial, pois com o retardo, a situação financeira pode agravar, não conseguindo reverter o quadro.

Circunstâncias que podem ser motivadas pela simples diminuição de sua receita fazendo com que impossibilite de honrar o pagamento de suas obrigações, gerando cada vez mais dívidas, que não são quitadas pela falta de caixa, como também pela baixa liquidez, e ainda não consegue crédito em instituições financeiras. Caminho este que leva a uma situação de crise mais severa, assim estando em condição de insolvência. Ocorrendo uma instabilidade na relação dos credores com o devedor, pela relação de dependência destes. Desse ponto, que surge a recuperação judicial com a finalidade da superação do estado de crise que passa o devedor, visando à preservação da empresa, devido sua função econômico-social (CAMPINHO, 2018, p.129).

Percebe-se a exposição de fatos mais corriqueiros que dificultam a manutenção das empresas, no entanto, vale ressaltar que cada caso tem suas particularidades, podendo ainda ser uma deficiência interna, como consequências de tomadas de decisões errôneas, e/ou situações alheias externas.

Nesse momento oportuno, manifesta-se a recuperação judicial com seu propósito, em destaque no artigo 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Considera-se imprescindível a leitura do artigo na íntegra, para que se perceba a amplitude que a recuperação judicial alcança, evidenciando esses três pilares desse mecanismo que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, que irá acompanhar todo o percurso do processo de recuperação judicial.

Com uma maior abrangência do que a recuperação judicial pode proporcionar a uma empresa insolvente, assim contribui a seguinte citação:

Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira da empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia [...]. (ABRÃO; TOLEDO, 2016, p. 175).

Perante definição legislativa e doutrinária, percebe-se a relevância desse mecanismo que não é apenas em prol de um empresário, por não estar apurando seus lucros desejados, pelo contrário, a empresa tem funções fundamentais como visto.

Para que isso seja consolidado no processo de recuperação judicial, terá que se demonstrar, na petição inicial, a condição real que a empresa se encontra, relatando os motivos da crise, sendo uma das exigências contidas no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005.

### **1.3 Apresentação e execução do plano de recuperação judicial**

Depois de atendidos os critérios iniciais, com isso, alcançando o deferimento da inicial, novas etapas são direcionadas aos credores e ao administrador judicial, no entanto, quando concluídas, direcionam-se todas as atenções à apresentação do plano de recuperação judicial.

Sendo assim, o artigo 53 da Lei 11.101/2005 determina:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Vislumbra-se a elaboração do plano como momento decisivo e determinante no resultado, pois será avaliado e questionado pelos credores, os principais interessados. Com isso, explica Negrão (2019, p. 201), a situação do credor:

Há liberdade na fundamentação por parte do credor, que tanto pode arguir ausência dos requisitos legais como também aspectos de mérito: inviabilidade técnica do plano, sacrifício dos credores superior à liquidação na falência, inexatidão dos laudos e pareceres técnicos, existência de fraude ou crime praticado anterior ou simultaneamente ao pedido etc.

Com essas possíveis alegações, reiterando cada vez mais como bem estruturado e fundamentado o plano tem que estar. De toda forma, os credores deliberarão sobre a situação do plano, podendo rejeitar, alterar ou aprovar, sempre respeitando o procedimento disposto em lei. É nítido que o prosseguimento do processo de recuperação judicial está sujeito à concordância total ou parcial dos credores sobre o plano.

Com a concordância dos credores, como dispõe o art. 58 da Lei 11.101/2005, ocorrerá que, “[...] juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor [...]”. Já em caso de objeções, de maneira sucinta como previsto na lei, Abrão; Toledo (2016, p.84) relatam:

A aprovação do plano de recuperação pela assembléia autoriza ao juiz deferir o pedido, mandando processar o plano de recuperação. Se a assembléia rejeitar ou modificar o plano apresentado pelo devedor, não deverá causar espécie, uma vez que a intenção da assembléia geral de credores é a proteção da empresa, dos credores e dos trabalhadores; por isso, se modifica é para melhor. A rejeição é como que uma penalidade que se aplica ao devedor no âmbito de suas pretensões, obrigando o juiz a decretar a falência.

Após a aprovação, é o momento que permite fluir as atividades da empresa para que cumpra o que foi acordado, ou seja, “[...] obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos [...]”, assim permanecendo em recuperação até o fim do prazo, como previsto no art. 61, *caput*, da referida Lei. Verifica-se que mesmo com a aprovação, o comprometimento é imprescindível. Caso não tenha a aprovação imediata, se tem a chance de modificação do plano, considerando como um ajuste para melhor atender os envolvidos. Por último, existe a possibilidade da rejeição do plano, nessa hipótese não se tem escapatória, sendo apenas uma das causas existentes que encaminha a falência.

#### 1.4 Encerramento e a convolação da recuperação judicial

Com o enfretamento de um processo que exige notável atuação dos interessados, ao chegar ao fim do prazo estipulado de dois anos, ainda se tem medidas a serem tomadas.

Assim sendo, o magistrado irá cumprir o que designa o art. 63 da Lei 11.101/2005:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Com essa sentença, ainda são tomadas medidas cautelares, preservando e garantindo os direitos da própria empresa, dos credores, do administrador judicial e do Poder Judiciário.

Circunstância oposta a essa, vista como uma penalidade para uma empresa que está participando de uma recuperação judicial é a convolação em falência.

Para isso, o artigo 73 da Lei 11.101/2005, determina o seguinte procedimento:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do §4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Diante dessas possibilidades, o inciso II e IV do artigo analisado é indiscutível a não apresentação do plano no prazo de 60 dias, como também o descumprimento do que foi

acordado, sendo de conhecimento do devedor logo no início do processo. Já os incisos I e III, como visto a simples discordância dos credores, por não considerarem viável o plano ou por interesses particulares de cada credor.

Na ocorrência do inciso I, Mamede (2019, p.211), detalha o que é necessário para que ocorra, “[...] desde que tal proposta seja formulada à assembleia e obtenha votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes”.

Considerando a convocação da recuperação judicial em falência, são observadas as consequências que acarretaram sobre essa decisão, tendo em vista que não prejudiquem os interessados.

Com isso, a Lei 11.101/2005, traz, em seu artigo 74, a seguinte posição, “Na convocação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei”.

Em concordância com o disposto no artigo, Mamede (2019, p.211) evidencia sua importância que, “A aplicação da norma, nesse último caso, exige cautela para não ofender princípios jurídicos elementares”.

É fundamental que todo o processo seja garantido, assim percebe-se que o legislador se preocupou, mesmo tendo outras matérias que asseguram os direitos dos envolvidos.

## **2. APURAÇÃO DOS PONTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS DA LEI 11.101/2005 NA PERSPECTIVA DA ATUAÇÃO DA EMPRESA**

O instituto da recuperação judicial regulamentada pela lei supracitada, trás diversas determinações, como destacou-se ao longo do estudo, no entanto, a partir desse momento, para melhor compreensão, apura-se os pontos que possam interferir no soerguimento da empresa, podendo ser favorável ou desfavorável, não deixando de destacar a participação ativa do devedor, sendo necessário empenho e dedicação dos envolvidos nesse processo.

### **2.1 Aspectos positivos proporcionados na recuperação judicial**

Consideram-se como pontos positivos, as medidas de recuperação judicial que são postas à disposição do devedor no rol do artigo 50 da Lei 11.101/2005, mesmo sendo

exemplificativo, traz diversas possibilidades para tomadas de decisões que auxiliaria uma empresa em dificuldade financeira.

A extensão dessas medidas, destaca-se na doutrina, especificamente para Tomazette (2018, p.217), como: “medidas financeiras, medidas societárias, medidas referentes à gestão, captação de recursos e transferência da atividade.” De outra forma, preferiu Negrão (2019, p. 166): “[...] procedimento corretivo de atuação gerencial, caracterizado por ações de reestruturação, reorganização e de saneamento, exercidas sobre um, alguns ou todos os aspectos da empresa, com vistas à solução da crise econômico-financeira”.

Independente da nomenclatura utilizada, não restam dúvidas sobre a abrangência desses meios de recuperação de considerável estima, que levam a um único objetivo, assim devem ser analisados e, a depender do caso concreto, colocado(s) em prática.

Nesse contexto, dentre tantas medidas à disposição do devedor, cada uma tem seu papel fundamental. No entanto, destacam-se cinco medidas de maior relevância. De início, evidenciam-se as medidas financeiras, a fim de tomar providências com relação as suas obrigações vencidas ou vincendas. Com isso, Tomazette (2018, p. 218), comenta que: “A concessão de prazos de carência, o parcelamento de dívidas que tinham vencimento único ou mesmo a concessão de descontos podem ser extremamente úteis, na medida em que permitem a adequação do fluxo de caixa do devedor.”

Considerando como uma tomada de decisão básica e imprescindível, pelo fato que possa ser o principal empecilho da reestruturação da situação financeira da empresa.

A segunda medida, a Lei 11.101/2005 trás a possibilidade da fusão, incorporação ou a cisão, em que se demonstra da seguinte maneira:

É impositivo afirmar que tanto a fusão como a incorporação implicam a união da sociedade empresária devedora com outra, o que significa dizer a sucessão obrigacional universal e a extinção não liquidatória. Já, sob a epígrafe cisão, designa-se a desconcentração empresarial, ou seja, tanto a cisão propriamente dita (desdobramento de sociedade existente em outras que lhe sucedem) como a cisão parcial, isto é, a transferência de parte do patrimônio de uma sociedade a outra ou outras já existentes. (FAZZIO, 2015, p.142).

Então, compreende-se como manobras legais a fim de solucionar algum problema característico ou o fortalecimento das empresas envolvidas. A referida lei propõe, no artigo 50: “III: a alteração do controle societário”, sendo a terceira medida destacada.

Para isso, Abrão, Toledo (2016, p. 211), explica que se têm diversas formas, uma delas, se dá quando existe um conflito entre sócios ou acionistas, podendo ter como solução a aquisição de quotas ou ações de um desses, independente da posição que esteja, minoritário ou controlador, por outro sócio ou acionista, e conseqüentemente com a saída do sócio/acionista alienante. Ficando assim, redefinido o controle da empresa.

Com isso, boa relação e interação entre todos que compõem uma empresa é fundamental para o seu efetivo desenvolvimento, ainda mais em um processo de recuperação judicial, como também a cooperação e empenho, caso contrário, conflitos e desentendimentos sempre irão existir, dificultando o andamento da recuperação.

A quarta medida apresentada, é a alienação parcial de bens da empresa, como dispõe o artigo 50, inciso XI. Assim, Abrão, Toledo (2016, p. 214), entendem que: “Para a empresa capitalizar-se, o meio mais simples, rápido e eficaz consiste na alienação de bens que não estejam diretamente ligados à sua atividade-fim, nem interfiram na produção de lucros”.

É pertinente essa decisão a ser tomada, havendo bens que estejam se deteriorando e a depender do bem, gerando gastos, assim enxugando o que não contribui com a produção da empresa. Porém, a referida lei limita essa alienação com o disposto no artigo 66:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Compreende-se a preocupação do legislador, a fim de evitar dilapidação do patrimônio da devedora, ou até mesmo, o desvio dos recursos arrecadados para outras finalidades, que não seja contribuir com a reestruturação da empresa.

Após explanação das quatro medidas, evidencia-se a última medida que é a possibilidade da alienação de estabelecimento pela lei em estudo, no contexto que a empresa no momento de ascendência, pulveriza criando estabelecimentos e realizando aquisições a fim de consolidar essa situação, porém, existe a ocasião de se desfazer desses para desacelerar e enxugar os custos, tendo em vista que não trazem o retorno necessário à empresa, assim a lei possibilita sua ocorrência. Como dispõe, o artigo 60 da referida lei, “Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei”. A menção feita ao artigo 142, trás as modalidades para alienação.

Ainda assim, o devedor se mantém protegido de uma tomada de decisão errônea ou com interferência de interesses alheios que venha a prejudicar as atividades da empresa, visto que o procedimento é bem estruturado, como demonstra, Mamede (2019, p.188):

Para a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do comitê de credores, se houver (artigo 60 da Lei 11.101/05), adotando uma das seguintes modalidades (artigo 142): (1) leilão, por lances orais; (2) propostas fechadas; ou (3) pregão.

Apesar disso, o parágrafo 7º do artigo 142, determina a obrigatoriedade da presença do Ministério Público, caso contrário, estará sujeito à nulidade. Diante dessa alternativa, que poderá contribuir positivamente no compromisso de erguer a devedora, considera-se extremamente válida.

## **2.2 Aspectos positivos no âmbito procedimental e processual no processo de recuperação judicial**

Ocorre na situação de mais de um devedor, que tenham o mesmo objetivo, que seria a recuperação judicial, no entanto, têm administradores, sócios, controladores, entre outras situações em comum, ou seja, existe uma afinidade.

Porém, não encontra essa disposição na Lei 11.101/2005, o que se tem é o artigo 189, que determina a aplicação do Código de Processo Civil, nos procedimentos previstos na lei em comento no que couber.

Então Salomão (2017, p. 373), explica que: “Neste sentido, a solução proporcionada pela doutrina e pela jurisprudência foi à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades pertencentes a um mesmo grupo econômico:”.

Bastante pertinente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, não poderia ser diferente devido interação com outros ramos do direito, possibilitando mais uma condição favorável às empresas em recuperação judicial.

De maneira objetiva, Coelho (2016, p. 176, *apud* SALOMÃO, 2017, p. 374), expõe:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. Mas, para aceitar o litisconsórcio ativo na recuperação requerida, o Poder Judiciário tem

considerado indispensável a existência de grupo econômico entre as requerentes.

Com isso, para visualizar uma situação de litisconsórcio, podemos ver duas empresas que formam um grupo econômico, no entanto, parte da receita de uma advém da outra, então a liquidação desta, afetará a outra e ficará sujeita também ao encerramento. Assim, os prejuízos poderão ser minimizados e atendendo os objetivos da Lei 11.102/2005, considerando que as medidas tomadas serão ampliadas a uma quantidade maior de colaboradores, credores e os demais que necessitam de alguma forma das atividades exercidas pelas empresas.

Com a formação do litisconsórcio ou não, em seguida tendo alcançado o deferimento do pedido de recuperação judicial, na mesma circunstância, providencia-se a suspensão do prazo prescricional e o prosseguimento das ações e execuções contra o devedor, assim evitando o comprometimento do patrimônio da empresa, com isso, pontua-se como favorável.

Assim, o *caput* do artigo 6º, da lei em estudo, define que: “[...] o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

O *caput* chama atenção pela abrangência que o legislador se preocupou em destacar, que o benefício da suspensão não seria apenas para a empresa devedora, pois ao fim inclui o sócio. No entanto, estipula-se um prazo de 180 dias, limitando este artifício, nos parágrafos 4 e 5, considerando coerente devido o interesse dos demais envolvidos.

O prazo em questão, ocasionou diversas discussões, há recente deliberação no Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de REsp Nº 1.698.283 - GO (2017/0235066-3), conforme voto do relator Marco Aurélio Bellizze, tendo como decisão:

[...] estabeleceu a forma de contagem em dias úteis para o período da blindagem legal (stay period), observando-se a possibilidade conferida ao Juízo em que se processa a recuperação judicial de avaliar, a partir das particularidades do caso, a necessidade de se prorrogar o stay period [...]

Decisão sensata, beneficiando o devedor em recuperação, de maneira que possibilitou alguns dias a mais para se organizar, assim não sofrendo nenhuma consequência de uma medida judicial, sendo pertinente também, a prorrogação do prazo a ser analisada pelo juízo da recuperação, tendo em vista seu maior conhecimento do caso.

### 2.3 Aspectos negativos procedimentais da recuperação judicial

É indiscutível como é fundamental o propósito da recuperação judicial, mesmo com critérios e minúcias específicas, exigindo uma interação com agentes internos e externos, entre tantos outros aspectos que permeiam o processo dessa natureza.

Nesse sentido, Tomazette (2018, p. 271), expõe que, “Embora extremamente útil, a recuperação judicial possui o inconveniente de ter um procedimento bem complexo, com altos custos de tramitação, dificultando o uso do instituto por alguns empresários sem muito poder econômico”.

Então, acaba afastando um devedor que tinha condições de se erguer utilizando esse instituto, além do mais, seja o empresário, sócios, administradores, encontram-se em uma situação desconfortável, até mesmo de desespero, vendo a empresa caminhar ao encerramento de suas atividades.

Destaca-se também um empecilho encontrado no procedimento, o que dispõe o artigo 57 da Lei 11.101/2005:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Essa exigência contribui para o não prosseguimento do processo, depois de enfrentado um dos momentos mais conturbados, que é alcançar a aprovação do plano ou não ter objeções, com isso, protegendo apenas a Fazenda Pública.

Com isso, Campinho (2018, p. 179), critica veemente essa determinação:

Vislumbramos a exibição das certidões em apreço como uma exigência formal que deve ser equilibrada em face de interesses maiores a serem protegidos. Ao próprio Estado, em sua visão arrecadatória, desconsiderando o desiderato de guardião e protetor do bem comum, interessa a recuperação, pois arrecadará novos tributos gerados a partir do exercício da empresa recuperada.

No entanto, a fim de sanar o que dispõe a lei, o enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal que preceitua:

O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN.

Assim, pelo enunciado fica demonstrada falta de regulamentação específica, visto que a legislação vigente é insuficiente, com isso fica dispensado o devedor de apresentar as certidões para que alcance o deferimento do plano.

O não prosseguimento ou interrupção do processo de recuperação, é resultado da convalidação em falência, disposto no art. 73, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

[...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

Desse artigo em sua integralidade, trata-se de penalidades, no entanto, consideram-se os mais severos com o devedor, o inciso primeiro e parágrafo único, por deixar o recuperando sujeito à decisão dos credores.

A partir da relação entre credores e devedores, Buschinelli (2013, p.10), comenta que:

Definido o objetivo, faltou o legislador cuidado para refletir acerca da melhor forma de alcançá-lo. A lei é prodiga na concessão de direitos e na proclamação de princípios. Pouco se preocupa, contudo, com o aspecto principal de qualquer sistema de soluções consensuais: estruturar a negociação entre devedor e credores.

Considera-se bastante construtiva a crítica, de maneira que desperta sobre a excessiva atenção ao objetivo da recuperação judicial, mas acaba deixando esse e outros aspectos já analisados em segundo plano, com isso, dificultando um resultado satisfatório.

## **2.4 Aspectos negativos no âmbito processual e tributário**

Ao tratar o tópico 2.2, sobre as suspensões das ações e execuções, no entanto, não se pode generalizar, pois nem todas sofrem os efeitos dessa determinação.

Como pode observar no § 3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Essa exceção deixa o patrimônio do devedor ameaçado, mesmo com a tentativa de proteger os bens de capital, ficando sujeita a interpretações segundo a necessidade deste no exercício da atividade.

Em consequência a essa determinação, considera-se como uma vantagem que beneficia as instituições financeiras, claramente identificada a partir da vigência da Lei nº 11.101/2005, com maior incidência da cessão fiduciária de créditos por parte dos bancos, ao invés do penhor de crédito utilizado anteriormente, visto que, este não usufrui os efeitos desse inciso em comento (SALOMÃO, 2017, p. 321).

Pode-se dizer que o autor citado, trouxe apenas um exemplo acerca da consequência desse dispositivo, ainda assim, acrescenta-se maior gravidade aos efeitos, pelo fato da grande maioria das empresas que se encontram em dificuldade financeira, terem os bancos como um dos maiores credores.

Outro dispositivo, que corrobora negativamente com a recuperação judicial trata-se do § 7º, do artigo 6º, da lei em estudo, que dispõe: “§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.

Assim, interpretando em sua integralidade, vislumbra a não suspensão das execuções fiscais, como uma permissão a Fazenda Pública em interferir no plano de recuperação judicial, mesmo tendo alcançado o deferimento.

A determinação da referida lei, causa discussões em torno dos atos provenientes da execução e sua competência jurisdicional, assim para minimizar as repercussões, o STJ aprovou a Súmula 480, que estabelece, “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”.

Ambos os posicionamentos são coerentes, assim uma execução sofrida pelo devedor, poderá ser menos gravosa, tendo em vista uma análise prévia pelo juízo responsável, ciente da situação real.

### **3. ANÁLISE DOS FATORES PROEMINENTES NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS NA COMARCA DE CARUARU-PE**

Nos últimos dez anos, especificamente entre os anos de 2009 a 2018, considerando-se um período significativo para compreender a dimensão da importância da recuperação judicial, podendo a partir disso observar como são crescentes os números de solicitações de recuperações judiciais, alguns períodos se destacam diante de crises no cenário nacional e mundial elevando os números, no entanto, no período citado foram ajuizados pelas empresas 10.097 pedidos, sendo 8.419 deferidos os pedidos, e apenas 3.260 tiveram suas recuperações judiciais concedidas, considerando as micro, pequenas, médias e grandes empresas, classificação e dados disponibilizados pelo Serasa-Experian.

Para analisar os principais fatores que compreendem o lapso temporal entre o pedido até a concessão da recuperação judicial ou convolação em falência, considera-se imprescindível extrair dos processos judiciais com exatidão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras e a aplicabilidade das condições ofertadas pela legislação pertinente, os únicos três processos tramitados na Comarca de Caruaru - PE, que já constam no Processo Judicial Eletrônico - PJe, assim auxiliado por meio de um advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, tem-se a possibilidade de consultar os processos que não tramitam em segredo de justiça.

#### **3.1 Ajuizamento de recuperação judicial no ano de 2016**

O processo nº 0006775-56.2016.8.17.2480, é o primeiro que tramita na referida Comarca por meio do PJe, assim dividiu-se o procedimento, em três fases, para melhor compreensão, sendo a primeira, apresentação do pedido e o seu deferimento, na segunda, ocorrendo análise e aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, a terceira e última, a execução do plano que ainda está em curso.

De início, destaca-se o pedido realizado por três requerentes que formam um grupo econômico, denominado Grupo Bonanza, consolidando-se um litisconsórcio ativo,

devidamente demonstrado na petição inicial protocolada em 08/09/2016 (ID 13832675), a condição que as empresas se encontram e as principais causas da crise econômico-financeira, e sua capacidade de recuperação.

Diante da análise das condições viáveis da empresa se recuperar, Coelho (2014, p. 397), comenta que:

A viabilidade da empresa a recuperar não é questão meramente técnica, que possa ser resolvida apenas pelos economistas e administradores da empresa. [...] Assim, para merecer a recuperação judicial, a sociedade empresária deve reunir dois atributos: ter potencial econômico para reerguer-se e importância social.

Com isso, observa-se que o pedido possui esses dois atributos, visto que demonstrou com exatidão sua importância para o interior do Estado de Pernambuco e sua capacidade econômica que poderá ser retomada, assim estando bem fundamentado, a fim de não deixar de cumprir os requisitos exigidos pela recuperação judicial.

No período que antecedeu à aprovação do plano, o Bonanza Supermercados Ltda, uma das recuperandas, foi necessário junto aos seus representantes peticionar (ID nº 31932790) ao juízo da recuperação, informando que um dos seus credores, o Banco Bradesco S/A, estaria retendo valores significativos indevidamente da sua conta corrente, sendo solicitada a devida restituição da quantia.

Diante da situação, o magistrado proferiu a decisão (ID nº 33718284), concordando com o requerente, fundamentando os atos do referido credor que fere os princípios norteadores da recuperação judicial e prejudicando as recuperandas, e os créditos dos demais credores, no entanto, foi deferida parcialmente, por não ter aceitado a devolução da quantia para a conta corrente solicitada, e sim para uma conta judicial, justificado pelo risco que ameaçaria uma reversão da decisão, devido à situação que a empresa se encontra, por fim, determinou pena de aplicação de multa, caso não realizasse a transferência para conta determinada.

Essa situação enfrentada pela devedora, verifica-se um enorme abuso do credor, devido sua posição privilegiada, não sendo punida pelos seus atos de má-fé, pois tem conhecimento que a devedora encontra-se em processo de recuperação judicial e existem diversos credores que estão na sua mesma situação, visto que a multa a ser aplicada não decorre sobre sua atitude, mas pelo descumprimento da decisão. Então, considera-se acertada a decisão do magistrado em parte, sendo perfeitamente devida a devolução da quantia, no

entanto, acabou prejudicando a devedora que não tem mais o montante a sua disposição para tomar as medidas pertinentes.

Do segundo momento, o plano apresentado sofreu algumas objeções por parte dos credores, com isso, respeitando as disposições da Lei 11.101/2005, foi convocada a assembleia de credores, porém, a efetiva aprovação do plano só foi em 09/11/2018, após algumas suspensões.

Esses acontecimentos cabem apenas à assembleia geral de credores por possuir autonomia para isso, assim Pacheco (2013, p. 130), esclarece que, “No art. 40 da lei nº 11.101/2005, proíbe-se que o juiz defira medida liminar, quer de natureza cautelar, quer de natureza antecipatória, a fim de suspender ou adiar a assembleia-geral de credores no processo de recuperação [...]”.

Considera-se a disposição pertinente, evitando que o devedor interfira na assembleia geral de credores, no entanto, diante do caso concreto, entende-se sua complexidade devido o conflito de interesses de aproximadamente cinquenta credores participantes da assembleia, mas por outro lado, acabam retardando o início da execução do plano, para que possa colher os seus resultados que contribuem para a retomada das empresas, de modo que passou mais de dois anos para ter a aprovação.

Outro fato expressivo, foi a petição por parte das recuperandas, requerendo a concessão da recuperação judicial sem a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, favorável a isso, tiveram o parecer da administradora judicial. Essa solicitação, refere-se ao artigo 57 da Lei 11.101/2005, que determina a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, após a aprovação do plano.

A sentença proferida pelo magistrado (ID nº 38717763), deferiu o pedido de dispensa das certidões, em consonância com a doutrina e jurisprudência majoritária, destacando contribuição da dispensa com o objetivo da Lei de Recuperação Judicial, disposto no artigo 47, ainda assim, não havendo prejuízo a Fazenda Pública, pois não impede a quitação e cobrança dos créditos tributários.

Assim, em meio a relevante discussão, destaca-se o comentário de Bezerra Filho (2017, p. 213), explicando que:

[...] o objetivo do legislador nesse dispositivo é o de obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação, na medida em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao

lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra.

De extrema consciência da doutrina, jurisprudência e do magistrado, ao contrário da determinação da lei, que acarretaria a impossibilidade de vários devedores aderirem a uma recuperação judicial, de modo que, independente da extensão do débito, a emissão da certidão fica impedida.

Na última fase, no decurso do prazo do cumprimento do plano até a presente data (05/11), ocorreram ainda circunstâncias semelhantes das já citadas, mas não agregariam mais conhecimento ao estudo. Vale ressaltar, que o prazo só terminará em dezembro do ano de 2020.

### **3.2 Ajuizamento de recuperações judiciais no ano de 2017**

O processo nº 0000311-79.2017.8.17.2480, conta-se como o segundo tramitado nessa Comarca, sendo protocolado no PJe o pedido de recuperação judicial em 20/01/2017 (ID nº16852620) pela JN Alimentação Saudável EIRELI, contendo os itens essenciais em um processo de recuperação, mas destaca-se um item que é a concessão da gratuidade da justiça, na qual foi visualizado pelo magistrado o não preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, assim intimou a requerente que comprove o que determina.

Em 13/08/2017, a requerente peticionou fundamentando segundo a jurisprudência, o direito a gratuidade da justiça, comprovando a impossibilidade de suportar as custas e despesas processuais, nessa mesma peça, solicitou a convolação em falência, pelo fato do seu titular não avistar condições favoráveis a empresa se erguer.

A partir de 24/08/2017, o processo estaria concluso para despacho, no entanto, só teve um posicionamento do Poder Judiciário, em 15/03/2019, em nome de outro magistrado, deferiu o pedido de gratuidade a justiça, mas devido o longo lapso temporal do ajuizamento até a decisão, sendo necessário atualizar alguns documentos que estavam anexados aos autos do processo, após essa decisão, a empresa se manifestou reforçando que já tinha requerido a convolação em falência, assim estaria reinterando o pedido.

No entanto, após a última decisão a magistrada intimou o requerente por duas vezes, a fim de saber se haveria interesse da empresa em prosseguir com o processo e que apresentasse as informações solicitadas anteriormente, mas não teve manifestação por parte da empresa, depois disso, em 20/10/2019, o processo está concluso para despacho.

Foi impressionante o período de um ano e seis meses, sem o Poder Judiciário se posicionar, ainda assim, não se identificou nenhuma manifestação por parte do interessado nesse período, imagina-se que o mesmo não tinha interesse e nem condições, diante do alegado pelo seu representante, ou seja, a empresa já estava falida de fato.

Diante do caso concreto, observa-se as hipóteses de convocação em falência, demonstrado por Bertoldi, Ribeiro (2015, p. 563):

O art. 73 da LRE estabelece as hipóteses para a referida convocação, que estão relacionadas à não apresentação de plano de recuperação pelo empresário nos prazos estabelecidos na lei; por decisão que, após analisar o pedido, as contestações e as provas, decida pela não concessão da recuperação, se não forem juntadas as certidões negativas de débitos tributários; pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no plano ou por deliberação dos credores em assembleia.

Então o pedido de convocação em falência foi indevido, visto que não era o momento oportuno, por não se enquadrar em nenhuma hipótese prevista na Lei. Neste sentido, apresenta uma possível situação de arrependimento do processo de recuperação, podendo o devedor aguardar alcançar algumas dessas hipóteses, com a finalidade de ocorrer a convocação em falência ou pedir a desistência do processo.

Em caso de desistência, Pacheco (2013, p. 193), explica que, “Não poderá o devedor após o deferimento da recuperação judicial, desistir do pedido de recuperação”. Assim, não estaria impedido, visto que ainda não obteve o deferimento.

Após esse momento, Coelho (2014, p. 443), esclarece que, “Com a homologação da desistência, retorna a sociedade devedora à exata condição jurídica em que se encontrava antes de ter apresentado seu pedido de recuperação judicial”. Com isso, estaria liberado do processo de recuperação judicial, podendo ajuizar um novo processo de falência se tivesse interesse.

Alguns meses depois, ocorreu o terceiro processo de recuperação judicial tramitado em Caruaru-PE, o processo nº 0008020-68.2017.8.17.2480, consta o pedido (ID nº 24260405) de recuperação judicial protocolado em 04/10/2017, possuindo três requerentes, sendo todas sociedades empresárias que formam um grupo econômico, denominado de Grupo RM, usufruindo da condição de litisconsórcio ativo. Logo em seguida, exatamente em 06/10/2017 o juízo competente deferiu o pedido dos requerentes, não existindo nenhuma ressalva.

Das três recuperações judiciais analisadas na Comarca de Caruaru-PE, duas foram requeridas por meio de litisconsórcio ativo, assim demonstra a importância de sua

compreensão na recuperação judicial. Para contribuir sobre a matéria, Coelho (2016, p. 176), pontua que:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.

É importante o litisconsórcio ativo, visto que as participantes podem auxiliar umas as outras, a fim de enfrentar as dificuldades encontradas em um processo de recuperação judicial, para que ao final tenham um resultado satisfatório.

Verificou-se a relevância da brevidade do magistrado em analisar o processo, devido à situação que o Grupo demonstrou com clareza, assim evitando o retardo que só traria prejuízos aos próprios requerentes, credores, colaboradores e os demais interessados. Essa decisão contribui para estimular que outros devedores possam aderir, principalmente aqueles que desistem de iniciar um processo de recuperação judicial pela morosidade do Poder Judiciário.

Fato relevante ocorrido no referido processo, dado pelo bloqueio de quantia determinada pelo Juízo da Vara Federal, em decorrência de um processo de execução fiscal. Tendo o juízo da recuperação decidido favorável aos requerentes (ID 38715904), determinando a liberação do numerário considerado significativo e imprescindível para a continuidade das atividades, fundamentado com o artigo 6º, § 7º e artigo 47, ambos estudados, em consonância com julgado do STJ, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1337315/RJ, que pontua, “II - [...] embora o deferimento da recuperação não suspenda a execução fiscal, os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação devem ser previamente analisados pelo juízo da recuperação judicial”, conforme voto do relator Ministro Marco Buzzi.

Com isso, considera-se de enorme pertinência a decisão, tanto processualmente, como perante a situação de crise econômico-financeira enfrentada pelas requerentes, não as deixando vulneráveis a outras determinações que influenciariam na execução do plano de recuperação judicial.

A partir desse momento, não houveram fatos que acrescenta-se conhecimento ao presente estudo, no entanto, relata-se que o processo em 06/11/2019, estar em fase de habilitação dos créditos dos credores, havendo ainda várias etapas a serem vencidas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo com ênfase em analisar a recuperação judicial regida pela Lei nº 11.101/2005, no qual destacou-se os principais elementos que cercam o instituto, auxiliado pela doutrina e jurisprudência, para que aliado à análise dos três processos tramitados na comarca de Caruaru-PE por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe, consiga vislumbrar o grau de eficácia da referida lei.

Ficou demonstrado que a recuperação judicial contém uma riqueza de detalhes, podendo haver diversos desdobramentos a depender dos atos praticados e fatos ocorridos envolvendo os interessados. Com isso, acaba se tornando um instituto complexo, sendo necessário um corpo técnico capacitado que auxilia o devedor que se encontra em situação de ameaça, ou até mesmo, sendo forçado a interromper suas atividades.

Observa-se que, após analisar os três processos, apenas um não conseguiu evoluir no processo de forma satisfatória por atos inconsequentes, diferentemente deste, os outros dois encontram-se em situações favoráveis, mesmo um estando próximo do fim da execução do plano e o outro no início do processo na fase da habilitação dos créditos, por terem conseguido alcançar pontos positivos auxiliando a retomada das empresas.

O único processo que não evoluiu foi o da JN Alimentação Saudável EIRELI. Pode-se dizer que sua recuperação judicial começou desacertada, pelo fato de realizar um pedido de convocação em falência na qual não cabia naquele momento inicial, assim ficou com aparência de arrependimento do devedor, com isso, considera-se que já iniciou no processo de forma desestruturada, não sendo a melhor maneira de começar pelo comportamento que se espera de um devedor que terá que cumprir diversos requisitos e passar confiança do seu plano para os credores e o magistrado competente.

Os dois processos considerados em situações favoráveis, são o Grupo Bonanza e o Grupo RM, que envolvem seis devedores com inúmeros credores, por terem conquistados aspectos relevantes oriundos da sua atuação dos devedores, como também pela interferência do juízo competente, auxiliados a entendimentos jurisprudências, mas tiveram a Lei nº 11.101/2005 contribuindo em alguns momentos, mas com exigências que dificultam a permanência do devedor no processo, e ainda ocorrendo algumas omissões por parte Lei.

Episódios estes mencionados, verificados na atuação do Grupo Bonanza atendendo quase todos os requisitos impostos pela lei, apresentando um bom plano e aparentemente com boa relação com os credores, conseguindo a aprovação do plano, já no âmbito do juízo

competente destaca-se a intercessão em atos de credores que contrariam o propósito do plano de recuperação judicial, e a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, em concordância com julgados, no entanto, em discordância do previsto na lei citada, faltando ao legislador prever descumprimento e punições por parte dos credores e não apenas dos devedores, e ainda por atos de protelação da análise do plano devido as recorrentes suspensões das assembleias.

O outro processo do Grupo RM, conseguiu, junto ao juízo da recuperação, a suspensão de uma execução fiscal tramitada em Vara Federal, em sintonia com a jurisprudência, iniciando a recuperação judicial de forma satisfatória fazendo com que contribua com a continuação da demanda, mesmo que ainda tenha grandes etapas a serem vencidas por estar apenas no momento de habilitação dos credores.

Todos os processos analisados tiveram o marco da Lei nº 11.101/2005 mencionados, foi a base para todas as fundamentações que consiste na superação da crise econômico-financeira, com o objetivo que a empresa permaneça atuante, assim garantindo emprego e concomitantemente auxiliando os credores.

Então, considera-se o mecanismo de recuperação judicial como fundamental, mesmo com diversos critérios que dificultam ao devedor em aderir a um processo dessa natureza, que envolve o risco de ser decretada a falência, necessitando de uma boa atuação da empresa, ou seja, tem que haver um trabalho em conjunto da lei, devedor, credor, juízo e os demais interessados, para que termine de forma satisfatória, assim não se ver o modelo atual da recuperação judicial com perfeição, até mesmo pela época que foi publicada, com isso, sofre algumas mudanças por meio das decisões judiciais, por fim, não se pode determinar que a Lei nº 11.101/2005 é ineficaz, mas analisando em um grau de eficácia baixa, moderada ou alta, aponta-se como moderada pelo que foi demonstrado no estudo.

Sugere-se para estudos futuros, analisar na perspectiva da visão dos empresários sobre a recuperação judicial e o que poderia impedir estes de participarem, assim podendo ter conhecimento do que afeta para se ter maior incidência de processos dessa natureza.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Henrique, C., TOLEDO, de, P.F. S. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 27 mai. de 2019.

BRASIL. STJ. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1337315/RJ**. Relator Ministro Marco Buzzi, 14 de março de 2018. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201701382755&dt\\_publicacao=21/03/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701382755&dt_publicacao=21/03/2018)> Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. STJ. **Súmula 480**. Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf)>. Acesso em 11 nov. 2019.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BERTOLDI, Marcelo M., RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-24102016-155244/publico/Dissertacao\\_Final\\_Gabriel\\_Saad\\_Kik\\_Buschinelli.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-24102016-155244/publico/Dissertacao_Final_Gabriel_Saad_Kik_Buschinelli.pdf)>. Acesso em 20/10/2019.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 3, direito de empresa. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 3, direito de empresa. 17. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Comercial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em:

< <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/128>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**, v. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 3.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SERASA EXPERIAN. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>>. Acesso em 10 abr. 2019

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial : falência e recuperação de empresas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.